

lei 8157



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

(Handwritten signature)
~~PROJETO DE LEI N° 8157 / 98~~
EM: 08/05/98
DIGITALIZADO

DATA 05 / 12 / 96

PROJETO DE LEI N° 224/96

ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 2º e 3º DO ARTIGO 80 DA LEI N° 5895

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1984, ALTERADOS PELAS LEIS N° 6.026 DE 26 DE NOVEMBRO

DE 1995 E N° 7.654, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MUL

VEREADOR ROSA DA FONSECA E SÉRGIO NOVAIS

LEI N° 8157 DE 27 / 05 / 98

DIOM N° 11.366 DE 08 / 06 / 98

ARQUIVO 17-06-98

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Lei: 081571998
Projeto: 02241996
Autor: ROSA DA FONSECA
Assunto: REAJUSTE SALARIAL



FORTALEZA, 08 DE JUNHO DE 1998

DO PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, em 15 de maio de 1998. Paul Gerhard Wirtzbiki de Almeida – PRESIDENTE.

*** *** ***

PORTEARIA N° 235/98 – O PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, suspender por 03 (três) dias úteis o servidor FRANCISCO CARLOS LOPES RABELO, matrícula nº 22.082, regido pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, lotado no ZGL – 14, por constantes faltas ao trabalho, prejudicando assim o bom andamento das atividades realizadas na zona geradora de lixo – 14, de acordo com informação da chefia imediata, a contar do dia 18/05/98. Certifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, em 15 de maio de 1998. Paul Gerhard Wirtzbiki de Almeida – PRESIDENTE.

*** *** ***

PORTEARIA N° 236/98 – O PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, suspender por 03 (três) dias úteis o servidor ROGÉRIO MÁRCIO DE FREITAS, matrícula nº 20.838, regido pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, lotado no ZGL – 04, por constantes faltas ao trabalho, prejudicando assim o bom andamento das atividades realizadas na zona geradora de lixo – 04, de acordo com informação da chefia imediata, a contar do dia 18/05/98. Certifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, em 15 de maio de 1998. Paul Gerhard Wirtzbiki de Almeida – PRESIDENTE.

*** *** ***

PORTEARIA N° 251/98 – O PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, suspender por 03 (três) dias úteis o servidor GERALDO VITORIANO DOS SANTOS, matrícula nº 20310, regido pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, lotado na Turma de Promotores de Limpeza, por constantes faltas ao trabalho, prejudicando assim o bom andamento das atividades realizadas na turma de promotores de limpeza, de acordo com informação da chefia imediata, a contar do dia 27.04.98. Certifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, em 20 de maio de 1998. Paul Gerhard Wirtzbiki de Almeida – PRESIDENTE.

*** *** ***

PORTEARIA N° 254/98 – O PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, suspender por 05 (cinco) dias úteis o servidor MANOEL BERNARDINO, matrícula nº 21.397, regido pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, lotado no ZGL – 12, por constantes faltas ao trabalho, prejudicando assim o bom andamento das atividades realizadas na zona geradora de lixo – 12, de acordo com informação da chefia imediata, a contar do dia 18/05/98. Certifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, em 21 de maio de 1998. Paul Gerhard Wirtzbiki de Almeida – PRESIDENTE.

*** *** ***

ERRATA – O PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, no uso de suas atribuições legais, retifica, Que na Portaria de nº 036/97, de Suspensão de Contrato de Trabalho do servidor ANTÔNIO ADONIAS DO ROZÁRIO, mat. nº 16.427, onde se lê Portaria nº 036/97 e Fortaleza, 06 de fevereiro de 1997, leia-se Portaria nº 036/98 e Fortaleza, 06 de fevereiro de 1998. Cientifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, em 14 de maio de 1998. Paul Gerhard Wirtzbiki de Almeida – PRESIDENTE. VISTO: Maria do Carmo Magalhães – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

*** *** ***

PODER LEGISLATIVO

MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N° 8157, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dá nova redação ao § 3º do art. 80, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nº 6026, de 26 de novembro de 1985, e nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, acrescenta novos artigos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei: Art. 1º - O § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985, e pela Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação: "§ 3º - Havendo mais de 01 (um) concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempenho de acordo com os seguintes critérios sucessivos: I – o de melhor classificação na avaliação de desempenho; II – o que estiver lotado e em exercício na unidade escolar onde será suprida a carência; III – o de maior tempo de docência; IV – o de maior tempo de serviço público municipal; V – o de maior tempo de serviço público; VI – o de maior prole". Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação: "Art. 2º - O disposto no parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 80, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994 e com redação que lhe é dada, por esta Lei, se aplica ao profissional do magistério, no que couber, quando submetido ao regime de trabalho especial, previsto nos artigos 81, 83 e 84, respectivamente, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985". Art. 3º - Para suprir carência temporária em razão do afastamento legal do profissional pertencente ao Grupo do Magistério, admitir-se-á a aplicação do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994. Art. 4º - Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo na unidade escolar onde estiver em exercício ou em outra unidade do sistema de ensino público municipal. Art. 5º - Fica assegurada a carga horária dos profissionais do magistério atualmente ocupando carências definitivas no sistema de ensino público municipal, como parte integrante da sua jornada de trabalho. Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação ou equivalente, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 27 de maio de 1998. Acilon Gonçalves – PRESIDENTE.

*** *** ***

RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N° 01/98

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, por sua Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento da Fase de Habilitação da Tomada de Preços nº 01/98, Processo nº 062.98, referente a Contratação de Empresa Especializada para o Desenvolvimento e Instalação de um Gerenciador Eletrônico de Documentos, com o seguinte resultado: EMPRESA HABILITADA: 1) HS Central de Processos de Identificações Ltda. EMPRESAS INABILITADAS: 1) POWER IMAGING Processamento de Dados e Imagens Ltda; 2) LANLINK Informática Ltda; 3) SYSBANK – Serviços em Informática Ltda. Fortaleza – Ceará, 05 de junho de 1998. Francisco Freitas Cunha – PRESIDENTE DA CPL.

*** *** ***



LEI Nº 8157 EM 27 DE maio DE 1998.

Dá nova redação ao § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nº 6026, de 26 de novembro de 1985, e nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, acrescenta novos artigos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA , usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e pela Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 3º. Havendo mais de 01 (um) concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempenho de acordo com os seguintes critérios sucessivos:

I - o de melhor classificação na avaliação de desempenho:

II - o que estiver lotado e em exercício na unidade escolar onde será suprida a carência:

III - o de maior tempo de docência:

IV - o de maior tempo de serviço público municipal:

V - o de maior tempo de serviço público :

VI - o de maior prole.”



Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º. O disposto no parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 80, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994 e com redação que lhe é dada, por esta lei, se aplica ao profissional do magistério, no que couber, quando submetido ao regime de trabalho especial, previsto nos artigos 81, 83 e 84, respectivamente, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985."

Art. 3º. Para suprir carência temporária em razão do afastamento legal do profissional pertencente ao Grupo do Magistério, admitir-se-á a aplicação do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 4º. Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo na unidade escolar onde estiver em exercício ou em outra unidade do sistema de ensino público municipal.

Art. 5º. Fica assegurada a carga horária dos profissionais do magistério atualmente ocupando carências definitivas no sistema de ensino público municipal, como parte integrante da sua jornada de trabalho.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação ou equivalente, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar, em 27 de maio de 1998.

Acilon Gonçalves
ACILON GONÇALVES
Presidente

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
DATA: 10.12.1960

Presidente



O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI N. 219 / 96 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Aprovado em 1º Discussão
Em 25/6/1977

PROJETO DE LEI 224 N° /96.

Presidente

COMISSÃO DE Educação
DESIGNO O VEREADORA Patrícia Sperne
COMO RELATOR
Em 50 103 19⁴ Reinhold Rau
Presidente

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 80 da Lei Nº 5.895, de 30 de dezembro de 1984, alterados pelas Leis Nº 6.026 de 26 de novembro de 1985 e Nº 7.654, de 30 de dezembro de 1994, acrescenta novos artigos e dá outras providências.

Aprovado em 2º. Discussão

Em 26/11/1991.

President

ART. 1º Os parágrafos 2º e 3º do artigo 80 da Lei Nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei Nº 6.026, de 26 de novembro de 1995 e pela Lei Nº 7.654, de 30 de dezembro de 1994, passam a vigor com a seguinte redação:

Parágrafo 2º - A elevação da carga horária, mencionada no parágrafo anterior, por carença definitiva será considerada parte integrante da jornada de trabalho profissional do magistério, desde que permaneça em efetivo exercício, por um período de 05(cinco) anos, a contar da data de publicação do ato concessivo, sendo-lhe assegurado os direitos e vantagens inerentes à vinculação funcional originária.

Parágrafo 3º - Havendo mais de um concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempenho de acordo com os seguintes critérios, sucessivos:

- I- o de melhor classificação na Avaliação de Desempenho;

II- o que estiver lotado e em exercício na Unidade Escolar onde será suprida a carência;

III- o de maior tempo de docência;

IV - o de maior tempo de serviço público municipal. ~~COMISSÃO DE REDAÇÃO FIN~~

V - o de maior tempo de serviço público; e Em 26/11/1992

VI - o de maior prole.

MISSÃO DE REDAÇÃO
Em 26/11/1992

ART. 2º O artigo 2º da Lei Nº 7.654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º- O disposto no parágrafo 2º e 3º, 4º, 6º e 7º do artigo 80, da Lei Nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei Nº 6.026 , de 26 de novembro de 1985 e Lei Nº 7.654, de 30 de dezembro de 1994 e com redação que lhe é dada, por essa Lei, se aplica ao pro-



fissional do magistério, no que couber, quando submetido ao regime de trabalho especial, previsto nos artigo 81, 83 e 84, respectivamente, da Lei Nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei Nº 6.026, de 26 de novembro de 1985.

ART. 3º - Para suprir carência temporária em razão do afastamento legal do profissional pertencente ao Grupo do Magistério, admitir-se-á a aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Nº 7.654, de 30 de dezembro de 1994.

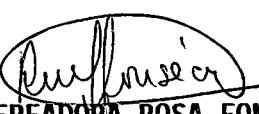
ART. 4º - Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída, para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo, na Unidade Escolar onde estiver em exercício ou em outra Unidade do Sistema de Ensino Público Municipal.

ART. 5º -- Fica assegurada a carga horária dos profissionais do magistério atualmente ocupando carências definitivas no Sistema de Ensino Público Municipal, como parte integrante da sua jornada de trabalho.

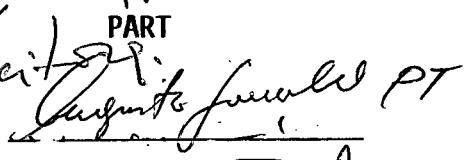
ART. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.

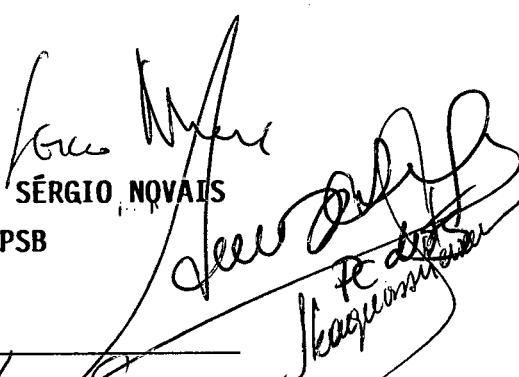
ART. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

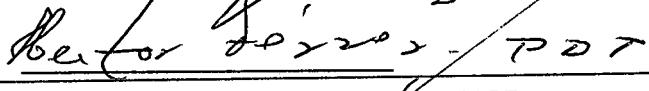
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 1996.


VEREADORA ROSA FONSECA

PART


Izidro Faria
Augusto Juvêncio PT


VEREADOR SÉRGIO NOVAIS
PSB


José Moisés Soárez PDT



J U S T I F I C A T I V A

A apresentação do presente **Projeto de Lei** faz parte do esforço desenvolvido pelo **Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará - SINDIUTE**; no sentido de regularizar definitivamente a situação de centenas de profissionais de educação no Sistema de Ensino Público Municipal que vem sendo chamados a ocupar carências existentes nas Unidades Escolares, sem nenhuma garantia funcional, ocasionando uma situação de insegurança a esses profissionais ao final de cada ano letivo.

Essa situação acarreta prejuízo ao funcionamento do sistema à medida que milhares de alunos ficam sem a garantia do início do ano letivo, pela incerteza de que os profissionais do Magistério em regime de Trabalho Especial serão reconduzidos. Interessa, portanto, ao próprio poder público, regularizar esta pendência administrativa que são os aditivos, pois a **Lei Nº 7.654, de 30 de dezembro de 1994** não solucionou a contento essa questão.

Vale ressaltar que situação já foi resolvida a nível do Estado de maneira satisfatória e como fruto de negociação entre magistério e Secretaria de Educação, através das **Leis Nº 12268 de 23 de março de 1994** e **Nº 12.502, de 31 de outubro de 1995.** (em anexo)

Interessa, portanto ao próprio poder público, regularizar esta pendência administrativa.

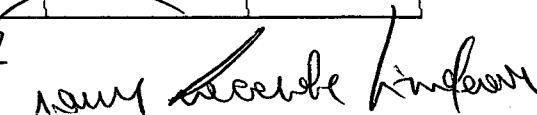
Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, 05 de dezembro de 1996.


VEREADORA ROSA FONSECA
PART

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	ACILON GONÇALVES				
2.	ADELMO MARTINS	X			
3.	AFRANIO MARQUES	X			
4.	AGOSTINHO MOREIRA	X			
5.	ALBERTO QUEIROZ	X			
6.	ALMEIDA DE JESUS	X			
7.	AMILTON GOMES	X			
8.	ATILA BEZERRA	X			
9.	CARLOS MESQUITA	X			
10.	CID MARCONI	X			
11.	DURVAL FERRAZ	X			
12.	EDGAR MENDES	X			
13.	ELPIDIO NOGUEIRA	X			
14.	FRANCISCO CAMINHA	X			
15.	FRANCISCO LOPES	X			APROVADO
16.	FRANCISCO MATIAS	X			EM <u>25/11/97</u>
17.	GLAUBER LACERDA	X			
18.	HEITOR FERRER	X			
19.	IDALMIR FEITOSA	X			
20.	IVA MONTEIRO				
21.	JOSE CARLOS		X		
22.	JOSE MARIA COUTO				
23.	LAVOISIER FERRER	X			
24.	LUCILVIO GIRAO		X		
25.	LUIZ ARRUDA	X			
26.	LUIZIANNE LINS	X			
27.	MACHADINHO NETO				
28.	MAGALY MARQUES	X			
29.	MARCUS TEIXEIRA		X		
30.	MARIA JOSE OLIVEIRA				
31.	MAURILIO ASSENCIO				
32.	MOREIRA LEITAO	X			
33.	NARCILIO ANDRADE		X		
34.	NELSON MARTINS	X			
35.	PATRICIA GOMES	X			
36.	PAULO MINDELLO	X			
37.	SERGIO BENEVIDES		X		
38.	SERGIO NOVAIS	X			
39.	SILVIO FROTA				
40.	WALTER CAVALCANTE		X		
41.	WILLAME CORREA				

SUPLENTES EM EXERCÍCIO

1. 42	MARTINS NOGUEIRA	X		
2. 45	JORGE VIEIRA	X		
3. 46	TONI CORREIA			

28/07/1997 

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 05/11/97



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

Trabalhando junto com o povo



EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 /97

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL

O Presidente da Comissão encaminha o Projeto

de Lei nº 224/96 para a Comissão

Técnica C - C -

Em 06/11/97

Presidente

SUPRIMA-SE O PARAGRÁFO 2.º DO ARTIGO 1.º DO PROJETO DE LEI nº 224/96.

Suprime o parágrafo 2.º do Art. 1.º do Projeto
de Lei Nº 224/96.

novembro de 1997.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 04 de

Ver. Walter Cavalcante

Ver. Carlos Mesquita

Aprovado em 1ª Discussão
Em 26/11/97

Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 26/11/97

Presidente

* COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 26/11/97

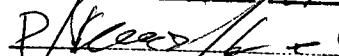
Presidente

Maria Rosa M. Moreira
DIA. DEPTO. LEGISLATIVO
04.11.97

AO COORDENADOR,

das Comissões

Em 06/11/97



MANOEL FILHO
Coordenador Geral Legislativo

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 05/11/97

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Emenda Aditiva Nº 003 /97
ao Projeto de Lei Nº 224/96

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL

O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº 224/96 para a Comissão

Técnica C. S. C. S.

Em 1/1/97

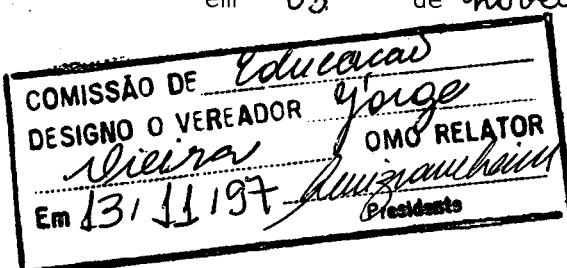
Presidente

Acrescentar na redação do Artigo 2º da Lei nº 7654 previsto no Artigo 2º do Projeto de Lei 224/96 o § 1º, ficando a seguinte redação:

Art. 2º - O Artigo 2º da Lei nº 7.654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O disposto no parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º....

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 05 de novembro de 1997.



Aprovado em 1ª Discussão
Em 25/11/97

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 25/11/97

Presidente

ACILON GONÇALVES - Vereador

1ª COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 26/11/97

Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo regularizar de imediato o preenchimento das carências de profissionais do magistério nas escolas municipais, com base no dispositivo legal da complementação de carga horária previsto no Estatuto do Magistério (Lei nº 5.895/84), evitando maiores despesas para a Prefeitura Municipal de Fortaleza na hipótese da realização emergencial de um concurso público, que poderá ser realizado posteriormente, sem aconditamento, para preenchimento de novas carências que, certamente, surgirão com a expansão da Rede Municipal de Ensino.

ACILON GONÇALVES - Vereador

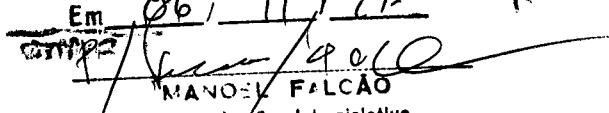
Maria Rossana L. Moreira
DIA. DEPTO. LEGISLATIVO
05.11.97

AO COORDENADOR.

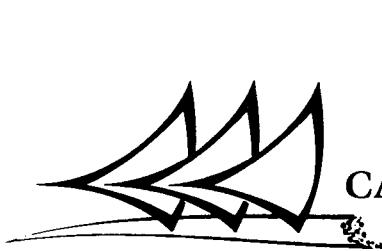
das Comissões

Em

06/11/77

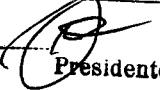

MANOEL FALCÃO

Coordenador Geral Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA
02, 03, 97


Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 02 /97 AO PROJETO DE LEI N° 224/96.

Trata referenciado Projeto de Lei do **VEREADOR SÉRGIO NOVAIS** de alteração de legislação ordinária, elencada no Art. 39, III da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

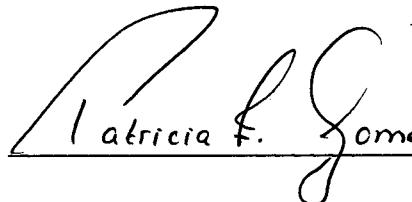
Conforme reza o Artigo 40 da mesma Norma Orgânica é de competência de cada Vereador a iniciativa de leis ordinárias, bem como também cabe ao Prefeito e aos cidadãos igual competência.

Em razão da matéria, o Projeto é constitucional, porquanto não se insere naqueles de iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo (Art. 40, Parágrafo Primeiro), devendo em consequência seguir seu trâmite normal.

Afora a admissibilidade sob a ótica constitucional, podemos ressaltar que matéria do mesmo mérito já fora apreciada pela Administração Pública Estadual, tendo sido agasalhada com respaldo nos diplomas legais de nº 12.268, de 23 de março de 1994 e de nº 12.502, de 31 de outubro de 1995, respectivamente.

Ante o exposto e considerando tudo mais que possa ser reduzido como emendas ao presente Projeto de Lei, manifesto-me por sua aprovação, cuja decisão final caberá ao Plenário por sua soberania.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 01 de ~~abril~~ de 1997.

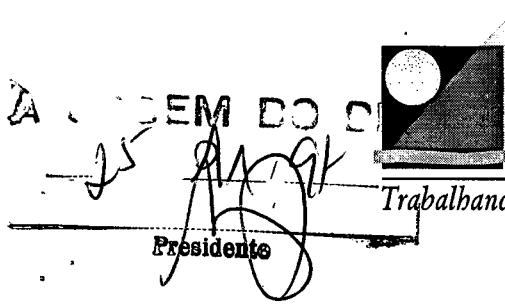

Patricia F. Gomes.

Relatora





Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PARECER Nº _____ /97

PROJETO DE LEI Nº 224/96

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/97

As razões relativa que fundamentam a emenda SUPRESSIVA em questão, são inteiramente procedentes.

Nestas condições, somos FAVORÁVEIS a emenda SUPRESSIVA.

É O NOSSO PARECER.

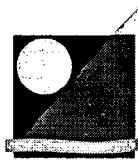
SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM DE 1997.

LAVAOSTE FERREIRA LIMA

RELATOR

RUI JARDIM

PRESIDENTE



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



@

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A ORDEM DO DIA

25/11/97

Presidente

Parecer nº -----/97
Á Emenda Substitutiva nº 002/97
ao Projeto de Lei nº 224/96.

A Emenda Substitutiva em epígrafe de autoria do Ilustre Vereador Acilon Gonçalves, versa sobre a alteração da redação do § 2º do artigo 80 da Lei nº 5.895/84.

Considerando a urgente necessidade do preenchimento da carência de profissionais do magistério nas Escolas Municipais, e considerando que dito preenchimento deverá ser realizado, sem que isto traga grandes despesas aos cofres públicos municipais, no intuito de viabilizar o atendimento de acordo com as nossas realidades, bem como suprir as carências supra mencionadas, somos plenamente favoráveis à alteração proposta.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1997.

[Large handwritten signature]

Relator

[Handwritten signature] Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



@

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A ORDEM DO DIA

25/11/97


Presidente

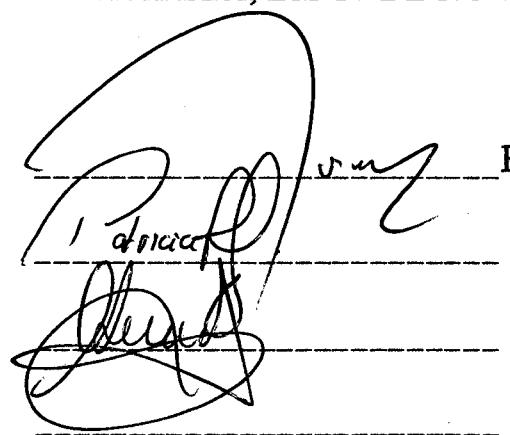
Parecer nº -----/97
Á Emenda Aditiva nº 003/97
ao Projeto de Lei nº 224/96.

Instado a emitir parecer acerca da Emenda Aditiva em epígrafe de autoria do Ilustre Vereador Acilon Gonçalves, que pretende acrescentar ao artigo 2º da Lei nº 7.654, previsto no artigo 2º do projeto de lei 224/96, o § 1º, vem, o Vereador signatário opinar favoravelmente a inclusão pretendida, vez que dito acréscimo, enriquece e elucida preceito legal regulamentador que tem como objetivo o preenchimento das carências de profissionais do Magistério no âmbito das Escolas Municipais.

Somos plenamente favoráveis à proposta.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1997.


Relator


Presidente



@

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A ORDEM DO DIA

25/11/97
Presidente

Parecer nº -----/97
À Emenda Substitutiva nº 004/97
ao Projeto de Lei nº 224/96.

A Emenda Substitutiva em epígrafe, de autoria da Ilustríssima Vereadora Luiziane Lins, que propõe alteração da redação do § 3º, do artigo 80 da Lei nº 5.895/84, mercê de sua inteligência e de sua visão justa, que não merece contestações.

Pois de forma coerente tal alteração foi proposta com o claro objetivo de proteger o direito de todos da categoria, em nível de igualdade, resguardando-se as devidas proporções.

Parece-nos ser o mais sensato, partindo do princípio que a brilhante Vereadora, tenta apenas, adequar as situações de forma justa, no intuito de motivar os profissionais do Magistério que se dedicam integralmente a tal missão.

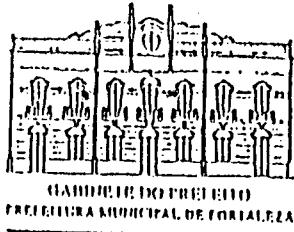
Ademais, dita alteração, vem coadunar com as idéias propostas pelo Ilustre Vereador Acilon Gonçalves, num misto de inteira identificação com as mudanças pleiteadas ao projeto ora em pauta.

Somos plenamente favoráveis à proposta. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1997.

Ouz _____ Relator

Luiziane Lins _____ Presidente



Oficio nr. **0117** /98-GP

Fortaleza, 22 de maio de 1998

Ref. ao oficio nº 1162/98 - DIEXP

Senhor Presidente,

Com o presente, devolvo a V.Exa., o Autógrafo de Lei, objeto do expediente em epígrafe, que “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 80 DA LEI Nº 5.895, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1984, ALTERADO PELAS LEIS NºS 6.026, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985, E 7.654, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria da ex-Vereadora Rosa da Fonseca e Vereador Sérgio Novaes, que vetei, pelas razões constantes do oficio nº 0443/97 - GP.

Mantendo meu ponto de vista, outrossim, quanto à constitucionalidade do mencionado Projeto, não tenho condições de promulgá-lo, dai devolvê-lo a V.Exa., para os fins do § 6º do art. 47, da LOM, sendo certo que ingressarei junto ao Tribunal de Justiça com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, tão logo a mesma seja publicada no D.O.M.

Renovo a V. Exa., e aos seus ilustres Pares, protestos de elevada estima e apreço.

Cordiais saudações,

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza

Exmo.Sr.

Vereador ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA

ofmagrej

26/05/98
AO DEP
Lem
AD

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 17 FEV. 1998.

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

REMO

~~Presidente~~
OFÍCIO N° 0443/97
Referente ao Ofício nº 3912/97 - DIEXP

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N° 1229
DATA: 29/12/97
HORA: 11:57
Funcionário

Comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa Eg. Câmara Municipal ter vetado integralmente, por inconstitucional, o Projeto de Lei, que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 80 DA LEI N° 5895, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1984, ALTERADO PELAS LEIS N° 6026, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985, E N° 7654, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que ora devolvo a essa Casa Legislativa.

O Projeto em alusão ao pretender dispor sobre o servidor público integrante do magistério, invade a competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por ser matéria que lhe é residualmente reservada.

Constata-se, assim, sem delongas, que o Projeto possui vício de inconstitucionalidade, por afrontar os termos do art. 40, § 1º, III, da L.O.M., *in verbis*:

~~COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO~~
DESIGNO O VEREADOR NOVENE
COMO RELATOR
Em 19/02/1998
~~Presidente~~

~~COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO~~
REDISTRIBUO PARA RELATOR DO
PROJETO DE LEI N° 1111
AO VEREADOR NOVENE
~~PRESIDENTE~~

"Art. 40 - omissis.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

~~REJEITADO O VETO~~

Data 29 MAI 1998

I - omissis;

II - omissis;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

~~PRESIDENTE~~

E o caso do presente Autógrafo de Lei.

Procura, por outro lado, dispor sobre a elevação de carga horária - ou a chamada suplementação de carga horária - de 120 para 240 horas, no caso de Professores e/ou Orientadores de Aprendizagem.

Isto equivale, sem dúvida, a um novo contrato de trabalho, sendo, assim, pela via oblíqua, uma forma de se ferir a Constituição Federal, uma vez que ela, em seu art. 37, I e II, exige que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título"...

EXMO. SR.
VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

À Consideração do Sr. Presidente

~~SP/12/97~~
Dir. Geral

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará

*Assembleia
29/12/97 - Júlio*

AO DEP. LEGISLATIVO
Em 30 / 12 / 97
P/ Pos. Jôn Lino.
MANOEL FALCÃO
Coordenador Geral Legislativo



O mesmo se pode afirmar em relação aos Professores com carga horária variável, cuja suplementação poderá caracterizar um novo contrato de trabalho, o que não pode ser acolhido.

Tocante ao art. 3º do Projeto de Lei, cumpre-se esclarecer que o caráter da suplementação de carga horária tinha por escopo, preencher carências temporárias em virtude de afastamentos do profissional de magistério, inexistindo, portanto, a figura da carência definitiva, aplicando-se igual entendimento ao disposto no art. 5º do mencionado Projeto.

Por outro lado, quanto ao art. 4º, sublinhe-se que é incompatível, a ociosidade de carga horária de trabalho do profissional do magistério, com carência, uma vez que esta é o fato gerador da suplementação de carga horária pela necessidade do serviço desse profissional.

Depreende-se, assim, que a sanção do Projeto sob comento, perpetuaria uma situação de natureza eminentemente eventual, posto que as carências deveriam ser atendidas somente por imperiosa e absoluta necessidade do serviço.

Observe-se, ainda, a falta de clareza do disposto no art. 1º do citado Projeto de Lei, quando se refere a “vaga”.

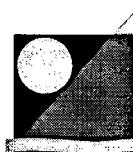
Ademais, ó art. 5º do Projeto em tela, faz referência às despesas necessárias para a execução do Projeto, alude à Secretaria de Educação, extinta em face da Lei nº 8.000/97.

Com tais explanações, e ante o insuperável vício da propositura, veto-a, como vetado tenho, integralmente, com esteio no art. 47,§ 1º, da LOM, por considerá-la constitucional.

Renovo a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, meus protestos de estima e apreço.

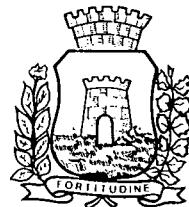
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1997.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ORDEM DO DIA

20 MAI 1998

Presidente

PARECER N° 045 /98

Projeto de Lei n° 224/96

Através do Ofício nº 443, datado de 26 de dezembro de 1997, o Ex.^{mo}. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza comunicou a esta Casa o voto aposto na Lei resultante do Projeto supramencionado que tem como assunto dar nova redação ao § 3º, do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nºs 6026, de 26 de novembro de 1985 e nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, acrescenta novos artigos e dá outras providências..

1. No seu arrazoado o Chefe do Poder Executivo Municipal salientou que o referido projeto de lei é inconstitucional porque, ao dispor sobre servidor público, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, competência esta contida no art. 40, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

2 Salienta, também, que ao dispor sobre a elevação da carga horária dos Professores e/ou Orientadores de Aprendizagem, de 120 para 240 horas, o Projeto de Lei fere a Constituição Federal, art. 37, I e II, porque isso se constituiria na investidura em um novo contrato de trabalho e, para que isso acontecesse, seria necessária a aprovação em concurso público de provas e provas de títulos determinada na referida Carta.

3. Diz, também, que a suplementação de carga horária acontecida tinha como objeto o preenchimento de carências temporárias e a aprovação do Projeto de Lei perpetuaria essas carências que são meramente eventuais. Frisa, outrossim, que o Projeto de Lei atribui despesas de execução à Secretaria de Educação, atribuição impossível de vez que a referida Secretaria foi extinta.



4. Tem razão o Ex.^{mo}. Prefeito Municipal. Em sendo atribuição exclusiva do Titular do Poder Executivo Municipal legislar sobre servidores públicos, bem como serem as proposições do Projeto de Lei contrárias a dispositivo da Constituição Federal, além de propiciar a efetividade de situações de necessidades apenas eventuais e atribuir despesas a órgão inexistente, não há como sancionar a lei resultante do referido projeto.

5. Diante do exposto, somos pela manutenção do voto do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

É o nosso parecer.

Fortaleza, 31 de março de 1998

Vereador Walter Cavalcante - Relator

e J



A ORDEM DO DIA

27/01/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 224/96.

*APROVADO
EM 27/01/97
Presidente*

Dá nova redação ao § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nº 6026, de 26 de novembro de 1985, e nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, acrescenta novos artigos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. O § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e pela Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

"§ 3º. Havendo mais de 01 (um) concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempenho de acordo com os seguintes critérios, sucessivos:

I - o de melhor classificação na avaliação de desempenho;

II - o que estiver lotado e em exercício na unidade escolar onde será suprida a carência;

III - o de maior tempo de docência;

IV - o de maior tempo de serviço público municipal;

V - o de maior tempo de serviço público ;

VI - o de maior prote."

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:



"Art. 2º. O disposto no parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 80, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994 e com redação que lhe é dada, por esta Lei, se aplica ao profissional do magistério, no que couber, quando submetido ao regime de trabalho especial, previsto nos artigos 81, 83 e 84, respectivamente, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985."

Art. 3º. Para suprir carência temporária em razão do afastamento legal do profissional pertencente ao Grupo do Magistério, admitir-se-á a aplicação do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994.

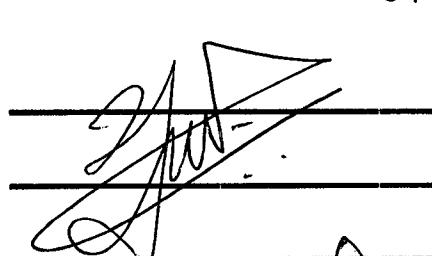
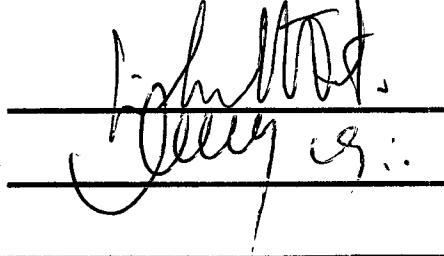
Art. 4º. Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo na unidade escolar onde estiver em exercício ou em outra unidade do sistema de ensino público municipal.

Art. 5º. Fica assegurada a carga horária dos profissionais do magistério atualmente ocupando carências definitivas no sistema de ensino público municipal, como parte integrante da sua jornada de trabalho.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação ou equivalente, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1997.



e J. C. ~ **PRESIDENTE**

PROCESSO: 01195/98 P.G.M.

INTERESSADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ASSUNTO

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 80 DA LEI
Nº 5.895, DE 13.11.85, E 7.654, DE 30.12.94, ACRESCENTA NOVOS ARTI-
GOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DATA: 21/05/98 HORAS: 14:36:15



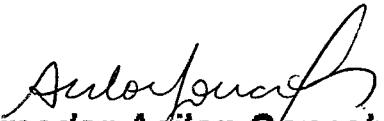
OFÍCIO Nº1162/98 - DIEXP

Fortaleza, 20 de maio de 1998.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, parágrafo 5º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei, que “**DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 80 DA LEI N° 5.895, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1984, ALTERADO PELAS LEIS N°S 6.026, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985, E 7.654, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria dos Vereadores Sérgio Novais e Rosa da Fonseca, cujo VETO foi rejeitado em Sessão Plenária do dia 20 de maio do ano em curso.

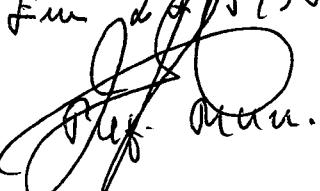
Atenciosamente,


Vereador Acilon Gonçalves

Presidente

Manfego meu posiciona-
mento esposado no of. n.º 643/97
ao vetar integralmente o Projeto
de lei em epígrafe.
Devolva-se à Presidência da
Câmara Municipal para
fins de 6º do art. 67
p.o.m. *fin d'af 5/98*

Exmo. Sr.
Dr. Marlon Carvalho Cambraia
PREFEITO DE FORTALEZA EM EXERCÍCIO
Nesta


Dr. Marlon.



OFÍCIO N° 1284 /98 - DIEXP

Fortaleza, 26 de maio de 1998.

Senhor Prefeito,

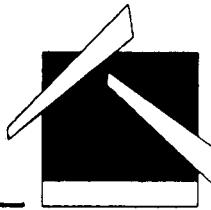
Valendo-me da competência deferida pelo Art.47, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei, que “**DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 80 DA LEI N° 5895, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1984, ALTERADO PELAS LEIS N° 6026, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985, E N° 7654, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para competente numeração e posterior publicação.

Atenciosamente,

Acilson Gonçalves
Vereador Acilon Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta

DOM N° 11366
08/06/98



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

LEI N° DE DE

DE 1997.

Dá nova redação ao § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nº 6026, de 26 de novembro de 1985, e nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, acrescenta novos artigos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º, do art. 47, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e pela Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 3º - Havendo mais de 01(um) concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempenho de acordo com os seguintes critérios, sucessivos:

I - o de melhor classificação na avaliação de desempenho;

II - o que estiver lotado e em exercício na unidade escolar onde será suplicada a carência;

III - o de maior tempo de docência;

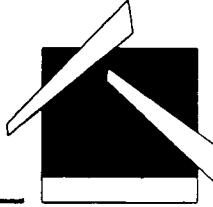
IV - o de maior tempo de serviço público municipal;

V - o de maior tempo de serviço público;

VI - o de maior prole;"

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - O disposto no parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 80, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994 e com redação que lhe é dada, por esta Lei, se aplica ao profissional do magistério, no que couber,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

quando submetido ao regime de trabalho especial, previsto nos artigos 81, 83 e 84, respectivamente, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985."

Art. 3º - Para suprir carência temporária em razão do afastamento legal do profissional pertencente ao Grupo do Magistério, admitir-se-á a aplicação do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 4º - Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo na unidade escolar onde estiver em exercício ou em outra unidade do sistema de ensino público municipal.

Art. 5º - Fica assegurada a carga horária dos profissionais do magistério atualmente ocupando carências definitivas no sistema de ensino público municipal, como parte integrante da sua jornada de trabalho.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação ou equivalentes, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, EM DE DE 1997.

Acilon Gonçalves
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 05/11/97



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Aprovado em 1ª Discussão
Em 13/11/97 / 19

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 004 / 97 ao Projeto de Lei nº 224/96

O § 3º do Artigo 80 da Lei nº 5.895/84 a que se refere o Artigo 1º do Projeto de Lei 224/96, passa a ter a seguinte redação, sendo que o texto original do referido Projeto entrará onde couber:

§ 3º - A vantagem pecuniária decorrente da elevação da carga horária mencionada nos parágrafos anteriores, só prevalecerá para fins de redução da carga horária, previsto no artigo 127, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, de incorporação aos proventos de aposentadoria, quando o profissional do magistério houver permanecido um mínimo de 05(cinco) anos com sua carga horária elevada.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, EM 05 DE novembro DE 1997.

Luzianne Lins
LUIZIANNE LINS

VEREADORA

JUSTIFICATIVA

COMISSÃO DE <u>Educação</u>	Jorge
DESIGNO O VEREADOR	<u>Maria</u>
VEREADORA	OMO RELATOR
Em 13/11/97	<i>Luzianne Lins</i>
	Presidente

A presente emenda tem como objetivo regularizar de imediato o preenchimento das carências de profissionais do magistério nas escolas municipais, com base no dispositivo legal da complementação de carga horária previsto no Estatuto do Magistério (Lei nº 5.895/84), evitando maiores despesas para a Prefeitura Municipal de Fortaleza na hipótese da realização emergencial de um concurso público, que poderá ser realizado posteriormente, sem aconditamento, para preenchimento de novas carências que, certamente, surgirão com a expansão da rede municipal de Ensino.

Luzianne Lins
LUIZIANNE LINS
VEREADORA

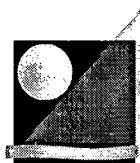
DML
Maria Lúcia M. L. Mercês
DIL DELEGADO
05.11.97

AO COORDENADOR.

das Comissões

Em 06/11/97


MANOEL FALCÃO
Coordenador Geral Legislativo



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo



*Reprovado
na sessão
05/11/97
ACILON*

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 002 /97 ao Projeto de Lei nº 224/96
MISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL

O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº 224/96 para a Comissão

A COMISSÃO DE ~~EDUCAÇÃO~~
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 05/11/97

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão Técnica

Em 05/11/97

Em 05/11/97

Presidente

O § 2º do Artigo 80 da Lei nº 5.895/84 a que
se refere o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 224/96 passa a ter a
seguinte redação:

§ 2º - A elevação da carga horária, mencio-
nada no parágrafo anterior, por carência definitiva, será consi-
derada parte integrante da jornada de trabalho do profissional do
magistério não podendo ser suprimida sem a concordância das par-
tes interessadas.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, EM 05 DE novembro DE 1997.

Acilon Gonçalves
ACILON GONÇALVES

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo regula-
rizar de imediato o preenchimento das carências de profissionais
do magistério nas escolas municipais, com base no dispositivo le-
gal da complementação de carga horária previsto no Estatuto do Ma-
gistério (Lei nº 5.895/84), evitando maiores despesas para a Pre-
feitura Municipal de Fortaleza na hipótese da realização emergen-
cial de um concurso público, que poderá ser realizado posterior-
mente, sem aconditamento, para preenchimento de novas carências que,
certamente, surgirão com a expansão da rede municipal de Ensino.

Acilon Gonçalves
ACILON GONÇALVES
VEREADOR

*Maria Rosa M. L. Moreira
DIB, DEPTO. LEGISLATIVO
05.11.97*

AO COORDENADOR.

das Comissões

Em

06/11/72



MANOEL FALCÃO

Coordenador Geral Legislativo

A NEXO

indenização.

Lei Estadual - penúltima

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
23 de Março de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES

☆☆

LEI 12.268, 23 DE MARÇO DE 1994.

Dispõe sobre a ampliação da carga horária do Profissional do Magistério.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Profissional do Magistério com carga horária diária inferior a 40 (quarenta) horas, desde que em efetiva régua de classe, poderá ter ampliada a sua jornada de trabalho.

lhe confere o
binado com o
bro de 1973,
de 1993, e to
taria do Planej
D E

DO CEARÁ, na
dito suplemento
DOIS MIL E DU
ções orçamentá

Art
to, decorrem
- De Convênio
cão Interna
Estadual da
- De Convênio
Estadual da S
FUNCECE.

Art
publicação, i

PALÁCIO
de

LEI ESTADUAL - 12.268 de 23.03.94

DECRETO Nº 23.115

DECRETO OFICIAL

DIRE

FORTALEZA, 23 DE MARÇO DE 1994

§ 1º - A ampliação da carga horária aludida no "caput" deste artigo terá por limite máximo 40 (quarenta) horas semanais e será precedida de processo seletivo interno, tendo por base a carência definitiva existente no Sistema de Ensino Estadual.

§ 2º - O Profissional do Magistério com carga horária reduzida poderá, também, ter a sua jornada de trabalho ampliada até o limite estabelecido no parágrafo anterior, desde que opte pelo retorno ao exercício integral de sua jornada de trabalho.

§ 3º - Será considerada revogada a opção feita pelo servidor, nos termos dos incisos I e II do Art. 2º da Lei nº 11.909, do 06 de janeiro de 1992, a partir do momento em que se efetivar a ampliação da carga horária.

Art. 2º - A carga horária ampliada por carência definitiva será considerada parte integrante da jornada de trabalho anterior do servidor, desde que permaneça em efetiva regência de classe, por um período de 05 (cinco) anos, a contar da data de publicação do ato concessivo, sendo-lhe assegurado os direitos e vantagens inerentes à vinculação funcional originária.

Art. 3º - Para suprir carência temporária em razão do afastamento legal do servidor pertencente ao Grupo Ocupacional do Magistério, admitir-se-á a aplicação do disposto no "caput" do artigo 1º desta Lei.

§ 1º - No caso da ampliação prevista no parágrafo anterior, não se submeterá o servidor a processo seletivo, não se aplicando igualmente o disposto o Art. 2º desta Lei.

§ 2º - A ampliação da jornada de trabalho, objeto desta Lei, será efetivada por Decreto Governamental.

Art. 4º - O processo seletivo referido no parágrafo primeiro desta Lei dar-se-á, preferencialmente, no mês de julho, de cada ano, devendo ser dirigido, coordenado e executado pela Secretaria da Educação do Estado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
23 de março de 1994.

CINO FERREIRA GOMES
MARIA LUSIANE DE SOUSA OLIVEIRA

★ ★ ★

DECRETO Nº 23.115, DE 21 DE MARÇO DE 1994.

última

fórum Estadual

LEI N° 12.502 DE 31 DE OUTUBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, e da Lei nº 12.268, de 23 de março de 1994, que dispõem sobre a carga horária de trabalho do Profissional do Magistério de 19 e 29 Graus e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do Artigo 12 e o "caput" do Artigo 13, ambos da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação, continuando em vigor os respectivos parágrafos:

"Art. 12 - A carga horária de trabalho do Profissional do Magistério de 19 e 29 Graus será de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais".

"Art. 13 - A alteração da carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais dependerá de o Profissional do Magistério estar em efetiva regência de classe e da existência de comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir a carência identificada".

Art. 2º - O § 1º do Artigo 1º da Lei nº 12.268, de 23 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - A ampliação da carga horária aludida neste Artigo terá por limite máximo 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se a comprovada carência decorrente de vaga no Sistema de Ensino Público Estadual".

Art. 3º - Fica revogado o Artigo 4º da Lei nº 12.268, de 23 de março de 1994.

Art. 4º - A ampliação da carga horária de trabalho para suprir carência decorrente de vaga no Sistema de Ensino Público Estadual será precedida de Avaliação de Desempenho, a ser regulamentada por Decreto Governamental.

Parágrafo único - Havendo mais de um concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios, sucessivos:

- I - o de melhor classificação na Avaliação de Desempenho;
- II - o que estiver lotado e em exercício na Unidade Escolar onde será suprida a carência;
- III - o de maior tempo de docência;
- IV - o de maior tempo de serviço público estadual;
- V - o de maior tempo de serviço público;
- VI - o de maior prole.

Art. 5º - Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída, para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo, na Unidade Escolar onde estiver em exercício ou em outra unidade do Sistema de Ensino Público Estadual.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a vigência desta Lei retroagirá a 1º de junho de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
31 de outubro de 1995.

MORONI BING TORGAN
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

7654 de 30/12/94

professores das escolas e alunos do magistério. IV - ACANTONAMENTO: também para uma vivência mais íntima entre crianças da rede municipal de ensino. V - LIXO DE MATERIAL RECUPERÁVEL: participação dos alunos na coleta diferenciada do lixo, esclarecendo aos mesmos quanto à reutilização dos materiais e o benefício proporcionado por isto ao meio ambiente e a todos os cidadãos. VI - PROJETOS DE MELHORIA DO MEIO AMBIENTE: abrangeá o paisagismo, a implantação de hortas e pomares nas escolas e outros instrumentos de melhoramento ambiental. Art. 62 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 72 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 30 de dezembro de 1994. Antônio Elbano Cambraia - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 7655 DE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Art. 80, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação acrescida dos parágrafos que se seguem: "Art. 80 - O professor de séries iniciais ficará subordinado ao regime de trabalho normal com carga horária mensal de 120 (cento e vinte) horas, assim distribuídas: I - 20 (vinte) horas-aulas semanais, considerando o mês de 05 (cinco) semanas; II - 04 (quatro) horas mensais para atividades contidas no plano global da unidade escolar; III - 16 (dezesseis) horas mensais para trabalhos domiciliares inerentes ao desempenho da função docente. § 1º - O professor, desde que haja necessidade do serviço, e por autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, poderá subordinar-se a uma carga horária mensal de até 240 (duzentos e quarenta) horas, as quais serão distribuídas nas mesmas proporções estabelecidas neste artigo; § 2º - A elevação da carga horária, mencionada no parágrafo anterior, não poderá ser suprimida pela administração desde que o servidor permaneça em efetiva regência de classe, após 05 (cinco) anos de sua implantação, consecutivos ou não; § 3º - A vantagem pecuniária decorrentes da elevação mencionada no parágrafo anterior só prevalecerá para fins de redução de carga horária, prevista no art. 127, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984 de incorporação aos proventos de aposentadoria, quando o professor houver permanecido um mínimo de 10 (dez) anos com sua carga horária elevada; § 4º - O professor que na data da entrada em vigor desta Lei, já se tênuha beneficiado da redução de carga horária, prevista no artigo 127 da Lei nº 5.895, de

Lei Municipal -
Lei Municipal -
LEI Nº 7654, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dá nova redação ao art. 80, revoga seu parágrafo único e acrescenta novos parágrafos, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Art. 80, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação acrescida dos parágrafos que se seguem: "Art. 80 - O professor de séries iniciais ficará subordinado ao regime de trabalho normal com carga horária mensal de 120 (cento e vinte) horas, assim distribuídas: I - 20 (vinte) horas-aulas semanais, considerando o mês de 05 (cinco) semanas; II - 04 (quatro) horas mensais para atividades contidas no plano global da unidade escolar; III - 16 (dezesseis) horas mensais para trabalhos domiciliares inerentes ao desempenho da função docente. § 1º - O professor, desde que haja necessidade do serviço, e por autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, poderá subordinar-se a uma carga horária mensal de até 240 (duzentos e quarenta) horas, as quais serão distribuídas nas mesmas proporções estabelecidas neste artigo; § 2º - A elevação da carga horária, mencionada no parágrafo anterior, não poderá ser suprimida pela administração desde que o servidor permaneça em efetiva regência de classe, após 05 (cinco) anos de sua implantação, consecutivos ou não; § 3º - A vantagem pecuniária decorrentes da elevação mencionada no parágrafo anterior só prevalecerá para fins de redução de carga horária, prevista no art. 127, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984 de incorporação aos proventos de aposentadoria, quando o professor houver permanecido um mínimo de 10 (dez) anos com sua carga horária elevada; § 4º - O professor que na data da entrada em vigor desta Lei, já se tênuha beneficiado da redução de carga horária, prevista no artigo 127 da Lei nº 5.895, de

FORTALEZA

MUNICÍPIO

FORTALEZA, 23 DE JANEIRO DE 1995

Nº 10531

UTIVO

DE 1994

cação Ambiental nas

DECRETA E EU SANCIONO - o Programa de Educa- al de Ensino. Art. Escolas compreende- proporcionando aos ue será desenvolvido relativo a Educação as atividades esco- pécifica. Art. 40 - uso e a preservação ade de todos os or- da cidade. Art. 50 complementada, essen- er ministradas por elo meio ambiente, em sala de aula. II a sala de aula atra- s verdes. III - CUR- os para diretores e tário. IV - ACANTO- tima entre crianças

MATERIAL RECUPERÁ- ferenciada do lixo, ação dos materiais e o ambiente e a todos MEIO AMBIENTE: a- mortas e pomares na- mento ambiental. Art. Entrará a presente Lei Esta Lei entrará em as as disposições em zembro de 1994. An- M.

DE 1994.

80, revoga seu pa- tenta novos parágra-

13 de novembro d 1984, ou que posteriormente vier dele se ben- eficiar, poderá ter sua carga horária elevada, até o limite previsto no parágrafo 1º deste artigo, desde que opte pelo retorno ao regime primitivo de carga horária, a ele se apli- cando as regras nos parágrafos 2º e 3º, supra; § 5º - VETADO. § 6º - A elevação da carga horária prevista nesta Lei para efeito do disposto no parágrafo 2º é contada a partir da data em que o servidor assumiu a ampliação da referida carga horária, sendo-lhe assegurados os direitos e vantagens inerentes à vinculação funcional originária; § 7º - A elevação da carga horária, prevista neste artigo, será efetivada por Ato do Chefe do Poder Executivo. Art. 2º - O disposto nos parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do artigo 80, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985, e com redação que lhe é dada por esta, lei, se aplica ao professor orientador de aprendizagem, no que couber, quando submetidos ao regime de trabalho previsto no artigo 84 e 81, respectivamente, da Lei especial nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985. Art. 3º - As despesas decorrentes da execu- ção desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação do Município. Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga- das as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único, do artigo 80, da Lei nº 5.895, de 12 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985. PALÁCIO DA CIDADE, em 30 de dezembro de 1994. Antônio Elbano Cambraia - PREFEITO MUNICIPAL.

*** *** ***

LEI Nº 7655 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Desafeta do Domínio Público Municipal o bem que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCTIONO A SE- GUINTE LEI: Art. 1º - Fica desafetado do domínio público mu- nicipal de Fortaleza, passando a integrar o patrimônio públi- co disponível, a faixa de terreno regular situada no Lotea- mento devidamente aprovado pelos órgãos municipais competen- tes, denominado "Parque Estrela", no bairro Passaré, medindo 101,00m (cento e um metros) de frente por 88,00m (oitenta e oito metros) de fundos, perfazendo a área total de 8.888,00m² (oito mil, oitocentos e oitenta e oito metros quadrados), com

FORTALEZA, 08 DE JUNHO DE 1998

DO PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, em 15 de maio de 1998. **Paul Gerhard Wirtzbiki de Almeida – PRESIDENTE.**

*** *** ***

九九六 九六六 九六六

PORTARIA N° 235/98 – O PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, suspender por 03 (três) dias úteis o servidor FRANCISCO CARLOS LOPES RABELO, matrícula nº 22.082, regido pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, lotado no ZGL -14, por constantes faltas ao trabalho, prejudicando assim o bom andamento das atividades realizadas na zona geradora de lixo - 14, de acordo com informação da chefia imediata, a contar do dia 18/05/98. Certifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, em 15 de maio de 1998. Paul Gerhard Wirtzbiki de Almeida – PRESIDENTE.

★★★ ★★★ ★★★

PORTARIA N° 236/98 – O PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, suspender por 03 (três) dias úteis o servidor ROGÉRIO MÁRCIO DE FREITAS, matrícula nº 20.838, regido pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, lotado no ZGL – 04, por constantes faltas ao trabalho, prejudicando assim o bom andamento das atividades realizadas na zona geradora de lixo –04, de acordo com informação da chefia imediata, a contar do dia 18/05/98. Certifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, em 15 de maio de 1998. Paul Gerhard Wirtzbiki de Almeida – PRESIDENTE.

☆☆☆ ☆☆☆ ☆☆☆

PORTARIA N° 251/98 – O PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, suspender por 03 (três) dias úteis o servidor GERALDO VITORIANO DOS SANTOS, matrícula nº 20310, regido pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, lotado na Turma de Promotores de Limpeza, por constantes faltas ao trabalho, prejudicando assim o bom andamento das atividades realizadas na turma de promotores de limpeza, de acordo com informação da chefia imediata, a contar do dia 27.04.98. Certifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, em 20 de maio de 1998. Paul Gerhard Wirtzbiki de Almeida – PRESIDENTE.

*** * *** *

★★★ ★★★ ★★★

PORTARIA N° 254/98 – O PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, suspender por 05 (cinco) dias úteis o servidor MANOEL BERNARDINO, matrícula nº 21.397, regido pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, lotado no ZGL – 12, por constantes faltas ao trabalho, prejudicando assim o bom andamento das atividades realizadas na zona geradora de lixo – 12, de acordo com informação da chefia imediata, a contar do dia 18/05/98. Certifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, em 21 de maio de 1998. **Paul Gerhard Wirtzbiki de Almeida – PRESIDENTE.**

*** * ***

★★★ ★★★ ★★★

ERRATA – O PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, no uso de suas atribuições legais, retifica, Que na Portaria de nº 036/97, de Suspensão de Contrato de Trabalho do servidor ANTONÍO ADONIAS DO ROZÁRIO, mat. nº 16.427, onde se lê Portaria nº 036/97 e Fortaleza, 06 de fevereiro de 1997, leia-se Portaria nº 036/98 e Fortaleza, 06 de fevereiro de 1998. Cientifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB, em 14 de maio de 1998. Paul Gerhard Wirtzbiki de Almeida – PRESIDENTE. VISTO: Maria do Carmo Magalhães – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

☆☆☆ ☆☆☆ ☆☆☆

PODER LEGISLATIVO

**MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

LEI N° 8157, DE 27 DE MAIO DE 1998

Wiley

Dá nova redação ao § 3º do art. 80, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nº 6026, de 26 de novembro de 1985, e nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, acrescenta novos artigos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei: Art. 1º - O § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985, e pela Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação: " § 3º - Havendo mais de 01 (um) concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempenho de acordo com os seguintes critérios sucessivos: I - o de melhor classificação na avaliação de desempenho; II - o que estiver lotado e em exercício na unidade escolar onde será suprida a carência; III - o de maior tempo de docência; IV - o de maior tempo de serviço público municipal; V - o de maior tempo de serviço público; VI - o de maior prole". Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação: "Art. 2º - O disposto no parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 80, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994 e com redação que lhe é dada, por esta Lei, se aplica ao profissional do magistério, no que couber, quando submetido ao regime de trabalho especial, previsto nos artigos 81, 83 e 84, respectivamente, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985". Art. 3º - Para suprir carência temporária em razão do afastamento legal do profissional pertencente ao Grupo do Magistério, admitir-se-á a aplicação do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994. Art. 4º - Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo na unidade escolar onde estiver em exercício ou em outra unidade do sistema de ensino público municipal. Art. 5º - Fica assegurada a carga horária dos profissionais do magistério atualmente ocupando carências definitivas no sistema de ensino público municipal, como parte integrante da sua jornada de trabalho. Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação ou equivalente, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSE BARROS DE ALENCAR, em 27 de maio de 1998. Acilon Gonçalves - PRESIDENTE.

**RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N° 01/98**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, por sua Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento da Fase de Habilitação da Tomada de Preços nº 01/98, Processo nº 062.98, referente a Contratação de Empresa Especializada para o Desenvolvimento e Instalação de um Gerenciador Eletrônico de Documentos, com o seguinte resultado:
EMPRESA HABILITADA: 1) HS Central de Processos de Identificações Ltda.
EMPRESAS INABILITADAS: 1) POWER IMAGING Processamento de Dados e Imagens Ltda; 2) LANLINK Informática Ltda; 3) SYSBANK – Serviços em Informática Ltda.
Fortaleza – Ceará, 05 de junho de 1998. Francisco Freitas Cunha
- PRESIDENTE DA CPL.

六六六 六六六 六六六



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ÓRGÃO:

Nº DO PROCESSO:

Nº C.P.D.

DATA DA ENTRADA:

INTERESSADO (A):

ASSUNTO:

PROCESSO: 01135/98 P.G.M.

INTERESSADO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ASSUNTO...:

ENC AUT DE LEI QUE "DA NOVA REDACAO AO §3º DO ART 80 DA LEI
Nº 5.895,13.11.95,E 7654 DE 20.12.94, ACRESCENTA NOVOS ARTI-

GOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

DATA: 21/05/98 HORAS: 14:34:15

ANEXOS:

21.05.98. P.Geral



LEI Nº

DE

DE

DE 1998.

Dá nova redação ao § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nº 6026, de 26 de novembro de 1985, e nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, acrescenta novos artigos e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, usando das atribuições que lhe confere o § 5º, do art. 47, da Lei Orgânica do Município, rejeitou o veto E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º. O § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e pela Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“ § 3º. Havendo mais de 01 (um) concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempenho de acordo com os seguintes critérios sucessivos:

I - o de melhor classificação na avaliação de desempenho;

II - o que estiver lotado e em exercício na unidade escolar onde será suprida a carência;

III - o de maior tempo de docência;

IV - o de maior tempo de serviço público municipal;

V - o de maior tempo de serviço público ;

VI - o de maior prole.”

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º. O disposto no parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 80, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994 e com redação



que lhe é dada, por esta lei, se aplica ao profissional do magistério, no que couber, quando submetido ao regime de trabalho especial, previsto nos artigos 81, 83 e 84, respectivamente, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985."

Art. 3º. Para suprir carência temporária em razão do afastamento legal do profissional pertencente ao Grupo do Magistério, admitir-se-á a aplicação do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 4º. Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo na unidade escolar onde estiver em exercício ou em outra unidade do sistema de ensino público municipal.

Art. 5º. Fica assegurada a carga horária dos profissionais do magistério atualmente ocupando carências definitivas no sistema de ensino público municipal, como parte integrante da sua jornada de trabalho.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação ou equivalente, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
DE DE 1998.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA
Prefeito em exercício

DELEGACIA GERAL DO MUNICÍPIO
Protocolo nº 1135
Data 21 / 05 / 98

Protocolista



OFÍCIO N°1162/98 - DIEXP
Fortaleza, 20 de maio de 1998.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, parágrafo 5º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei, que “**DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 80 DA LEI N° 5.895, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1984, ALTERADO PELAS LEIS N°S 6.026, de 26 DE NOVEMBRO DE 1985, E 7.654, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, ACRESCEENTA NOVOS ARTIGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria dos Vereadores Sérgio Novais e Rosa da Fonseca, cujo VETO foi rejeitado em Sessão Plenária do dia 20 de maio do ano em curso.

Atenciosamente,

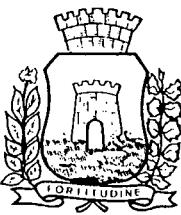
Acilson Gonçalves
Vereador Acilon Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Marlon Carvalho Cambraia
PREFEITO DE FORTALEZA EM EXERCÍCIO
Nesta

RECEBI 1ª VIA
EM 21/05/98
*João
an 12h15m*



Trabalhando junto com o povo



LEI N°

DE 1997.

*Veto integral
pelos deputados.
Foi integrado
no dia 26/11/97
para votar.*

* Da nova redação ao § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nº 6026, de 26 de novembro de 1985, e nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, acrescenta novos artigos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e pela Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 3º - Havendo mais de 01 (um) concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempenho de acordo com os seguintes critérios, sucessivos:

- I - o de melhor classificação na avaliação de desempenho;
- II - o que estiver lotado e em exercício na unidade escolar onde será suprida a carência;
- III - o de maior tempo de docência;
- IV - o de maior tempo de serviço público municipal;
- V - o de maior tempo de serviço público;
- VI - o de maior prole."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - O disposto no parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 80, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994 e com redação que lhe é dada, por esta Lei, se aplica ao profissional do magistério, no que couber, quando submetido ao regime de trabalho especial, previsto nos artigos 81, 83 e 84, respectivamente, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985!"

Art. 3º - Para suprir carência temporária em razão do afastamento legal do profissional pertencente ao Grupo do Magistério, admitir-se-á a aplicação



LEI Nº DE DE 1998.

Dá nova redação ao § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nº 6026, de 26 de novembro de 1985, e nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, acrescenta novos artigos e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, usando das atribuições que lhe confere o § 5º, do art. 47, da Lei Orgânica do Município, rejeitou o veto E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º. O § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e pela Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

“ § 3º. Havendo mais de 01 (um) concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempenho de acordo com os seguintes critérios sucessivos:

I - o de melhor classificação na avaliação de desempenho;

II - o que estiver lotado e em exercício na unidade escolar onde será suprida a carência;

III - o de maior tempo de docência;

IV - o de maior tempo de serviço público municipal;

V - o de maior tempo de serviço público ;

VI - o de maior prole.”

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º. O disposto no parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 80, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994 e com redação



que lhe é dada, por esta lei, se aplica ao profissional do magistério, no que couber, quando submetido ao regime de trabalho especial, previsto nos artigos 81, 83 e 84, respectivamente, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985."

Art. 3º. Para suprir carência temporária em razão do afastamento legal do profissional pertencente ao Grupo do Magistério, admitir-se-á a aplicação do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 4º. Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo na unidade escolar onde estiver em exercício ou em outra unidade do sistema de ensino público municipal.

Art. 5º. Fica assegurada a carga horária dos profissionais do magistério atualmente ocupando carências definitivas no sistema de ensino público municipal, como parte integrante da sua jornada de trabalho.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação ou equivalente, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
DE DE DE 1998.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA
Prefeito em exercício



LEI Nº DE DE 1998.

Dá nova redação ao § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nº 6026, de 26 de novembro de 1985, e nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, acrescenta novos artigos e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, usando das atribuições que lhe confere o § 5º, do art. 47, da Lei Orgânica do Município, rejeitou o veto E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º. O § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e pela Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

“ § 3º. Havendo mais de 01 (um) concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempenho de acordo com os seguintes critérios sucessivos:

I - o de melhor classificação na avaliação de desempenho;

II - o que estiver lotado e em exercício na unidade escolar onde será suprida a carência;

III - o de maior tempo de docência;

IV - o de maior tempo de serviço público municipal;

V - o de maior tempo de serviço público ;

VI - o de maior prole.”

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º. O disposto no parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 80, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994 e com redação



que lhe é dada, por esta lei, se aplica ao profissional do magistério, no que couber, quando submetido ao regime de trabalho especial, previsto nos artigos 81, 83 e 84, respectivamente, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985."

Art. 3º. Para suprir carência temporária em razão do afastamento legal do profissional pertencente ao Grupo do Magistério, admitir-se-á a aplicação do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 4º. Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo na unidade escolar onde estiver em exercício ou em outra unidade do sistema de ensino público municipal.

Art. 5º. Fica assegurada a carga horária dos profissionais do magistério atualmente ocupando carências definitivas no sistema de ensino público municipal, como parte integrante da sua jornada de trabalho.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação ou equivalente, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
DE DE 1998.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA
Prefeito em exercício



LEI NO

DE 1997.

Na nova redação ao § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nº 6026, de 26 de novembro de 1985, e nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, acrescenta novos artigos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 19 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e pela Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

" § 3º - Havendo mais de 01 (um) concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempenho de acordo com os seguintes critérios, sucessivos:

I - o de melhor classificação na avaliação de desempenho;

II - o que estiver lotado e em exercício na unidade escolar onde será suprida a carência;

III - o de maior tempo de docência;

IV - o de maior tempo de serviço público municipal;

V - o de maior tempo de serviço público;

VI - o de maior prole."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

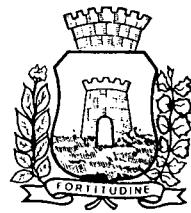
"Art. 2º - O disposto no parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 80, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994 e com redação que lhe é dada, por esta Lei, se aplica ao profissional do magistério, no que couber, quando submetido ao regime de trabalho especial, previsto nos artigos 81, 83 e 84, respectivamente, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985!"

Art. 3º - Para suprir carência temporária em razão do afastamento legal do profissional pertencente ao Grupo do Magistério, admitir-se-á a aplicação



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 4º - Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo na unidade escolar onde estiver em exercício ou em outra unidade do sistema de ensino público municipal.

Art. 5º - Fica assegurada a carga horária dos profissionais do magistério atualmente ocupando carências definitivas no sistema de ensino público municipal, como parte integrante da sua jornada de trabalho.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação ou equivalentes, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE

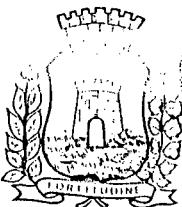
DE 1997.

Juraci Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



*l. 05/11/97
R. 05/11/97
P. 05/11/97*

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 002 /97 ao Projeto de Lei no 224/96
MISSAIS DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL

O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei n° 224/96 para a Comissão

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 07.11.97

Aprovado em 1ª Discussão Técnica
Em 11/11/97

Em 11/11/97

Presidente
O § 2º do Artigo 80 da Lei nº 5.895/84 a que
se refere o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 224/96 passa a ter a
seguinte redação:

§ 2º - A elevação da carga horária, mencionada no parágrafo anterior, por carência definitiva, será considerada parte integrante da jornada de trabalho do profissional do magistério não podendo ser suprimida sem a concordância das partes interessadas.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVEMBRO DE 1997.

Acilon Gonçalves
ACILON GONÇALVES
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo regularizar de imediato o preenchimento das carências de profissionais do magistério nas escolas municipais, com base no dispositivo legal da complementação de carga horária previsto no Estatuto do Magistério (Lei nº 5.895/84), evitando maiores despesas para a Prefeitura Municipal de Fortaleza na hipótese da realização emergencial de um concurso público, que poderá ser realizado posteriormente, sem atrasamento, para preenchimento de novas carências que, certamente, surgirão com a expansão da rede municipal de Ensino.

Acilon Gonçalves
ACILON GONÇALVES
VEREADOR

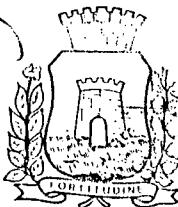
*D.R.
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTO. LEGISLATIVO
05.11.97*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 01/11/97



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Anexado em 1º Discussão

Em 13/11/97

Presidente

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 004 /97 ao Projeto de Lei nº 224/96

O § 3º do Artigo 80 da Lei nº 5.895/84 a que se refere o Artigo 1º do Projeto de Lei 224/96, passa a ter a seguinte redação, sendo que o texto original do referido Projeto entrará onde couber:

§ 3º - A vantagem pecuniária decorrente da elevação da carga horária mencionada nos parágrafos anteriores, só prevalecerá para fins de redução da carga horária, previsto no artigo 127, da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, de incorporação aos proventos de aposentadoria, quando o profissional do magistério houver permanecido um mínimo de 05(cinco) anos com sua carga horária elevada.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, EM 05 DE novembro DE 1997.

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº para a Comissão Técnica

Em 13/11/97
Luzianne Lins

Luzianne Lins
LUZIANNE LINS
VEREADORA

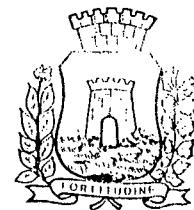
JUSTIFICATIVA

COMISSÃO DE *Educação*-
DESIGNO O VEREADOR *Jorge*
Maria O MO RELATOR
Em 13/11/97 *Luzianne Lins*
Presidente

A presente emenda tem como objetivo regularizar de imediato o preenchimento das carências de profissionais do magistério nas escolas municipais, com base no dispositivo legal da complementação de carga horária previsto no Estatuto do Magistério (Lei nº 5.895/84), evitando maiores despesas para a Prefeitura Municipal de Fortaleza na hipótese da realização emergencial de um concurso público, que poderá ser realizado posteriormente, sem aconditamento, para preenchimento de novas carências que, certamente, surgirão com a expansão da rede municipal de Ensino.

Luzianne Lins
LUZIANNE LINS
VEREADORA

DJL
05.11.97



@

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A ORDEM DO DIA

25/11/97

Presidente

Parecer nº -----/97

À Emenda Substitutiva nº 002/97
ao Projeto de Lei nº 224/96.

A Emenda Substitutiva em epígrafe do autor
do Ilustre Vereador Acilon Gonçalves, versa sobre a alteração da redação do §
2º do artigo 80 da Lei nº 5.895/84.

Considerando a urgente necessidade do preenchimento da carência de profissionais do magistério nas Escolas Municipais, e considerando que dito preenchimento deverá ser realizado, sem que isto traga grandes despesas aos cofres públicos municipais, no intuito de viabilizar o atendimento de acordo com as nossas realidades, bem como suprir as carências supra mencionadas, somos plenamente favoráveis à alteração proposta.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1997.

[Large handwritten signature]

Relator

[Handwritten signature] Presidente



@

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A ORDEM DO DIA

25/11/97

Acionamento

Parecer nº -----/97

À Emenda Substitutiva nº 004/97
ao Projeto de Lei nº 224/96.

A Emenda Substitutiva em epígrafe, de autoria da Ilustríssima Vereadora Luiziane Lins, que propõe alteração da redação do § 3º, do artigo 80 da Lei nº 5.895/84, mercê de sua inteligência e de sua visão justa, que não merece contestações.

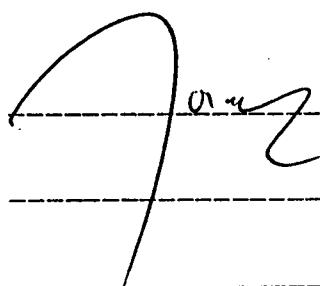
Pois de forma coerente tal alteração foi proposta com o claro objetivo de proteger o direito de todos da categoria, em nível de igualdade, resguardando-se as devidas proporções.

Parece-nos ser o mais sensato, partindo do princípio que a brilhante Vereadora, tenta apenas, adequar as situações de forma justa, no intuito de motivar os profissionais do Magistério que se dedicam integralmente a tal missão.

Ademais, dita alteração, vem coadunar com as idéias propostas pelo Ilustre Vereador Acilon Gonçalves, num misto de inteira identificação com as mudanças pleiteadas ao projeto ora em pauta.

Somos plenamente favoráveis à proposta. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1997.



Relator



Presidente



@

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A ORDEM DO DIA

25/11/97

Presidente

Parecer nº -----/97
Á Emenda Substitutiva nº 004/97
ao Projeto de Lei nº 224/96.

A Emenda Substitutiva em epígrafe, de autoria da Ilustríssima Vereadora Luiziane Lins, que propõe alteração da redação do § 3º, do artigo 80 da Lei nº 5.895/84, mercê de sua inteligência e da sua visão justa, que não merece contestações.

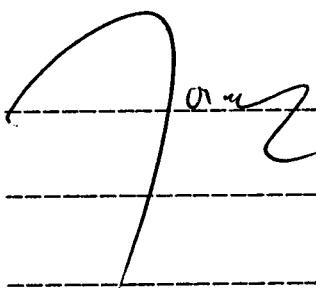
Pois de forma coerente tal alteração foi proposta com o claro objetivo de proteger o direito de todos da categoria, em nível de igualdade, resguardando-se as devidas proporções.

Parece-nos ser o mais sensato, partindo do princípio que a brilhante Vereadora, tenta apenas, adequar as situações de forma justa, no intuito de motivar os profissionais do Magistério que se dedicam integralmente a tal missão.

Ademais, dita alteração, vem coadunar com as idéias propostas pelo Ilustre Vereador Acilon Gonçalves, num misto de inteira identificação com as mudanças pleiteadas ao projeto ora em pauta.

Somos plenamente favoráveis à proposta. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1997.


Relator


Presidente



LEI Nº DE DE DE 1997.

Dá nova redação ao § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nº 6026, de 26 de novembro de 1985, e nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, acrescenta novos artigos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e pela Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 3º - Havendo mais de 01(um) concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempenho de acordo com os seguintes critérios, sucessivos:

- I - o de melhor classificação na avaliação de desempenho;
- II - o que estiver lotado e em exercício na unidade escolar onde será suprida a carência;
- III - o de maior tempo de docência;
- IV - o de maior tempo de serviço público municipal;
- V - o de maior tempo de serviço público;
- VI - o de maior prole."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - O disposto no parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 80, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994 e com redação que lhe é dada, por esta Lei, se aplica ao profissional do magistério, no que couber, quando submetido ao regime de trabalho especial, previsto nos artigos 81, 83 e 84, respectivamente, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985!"

Art. 3º - Para suprir carência temporária em razão do afastamento legal do profissional pertencente ao Grupo do Magistério, admitir-se-á a aplicação



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo



do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 4º - Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo na unidade escolar onde estiver em exercício ou em outra unidade do sistema de ensino público municipal.

Art. 5º - Fica assegurada a carga horária dos profissionais do magistério atualmente ocupando carências definitivas no sistema de ensino público municipal, como parte integrante da sua jornada de trabalho.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação ou equivalentes, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE

DE 1997.

Juraci Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL



J U S T I F I C A T I V A

A apresentação do presente **Projeto de Lei** faz parte do esforço desenvolvido pelo **Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará - SINDIUTE**, no sentido de regularizar definitivamente a situação de centenas de profissionais de educação no Sistema de Ensino Público Municipal que vem sendo chamados a ocupar crenças existentes nas Unidades Escolares, sem nenhuma garantia funcional, ocasionando uma situação de insegurança a esses profissionais ao final de cada ano letivo.

Essa situação acarreta prejuízo ao funcionamento do sistema à medida que milhares de alunos ficam sem a garantia do início do ano letivo, pela incerteza de que os profissionais do Magistério em regime de Trabalho Especial serão reconduzidos. Interessa, portanto, ao próprio poder público, regularizar esta pendência administrativa que são os aditivos, pois a **Lei Nº 7.654, de 30 de dezembro de 1994** não solucionou a contento essa questão.

Vale ressaltar que situação já foi resolvida a nível do Estado de maneira satisfatória e como fruto de negociação entre magistério e Secretaria de Educação, através das **Leis Nº 12268 de 23 de março de 1994 e Nº 12.502, de 31 de outubro de 1995**. (em anexo)

Interessa, portanto ao próprio poder público, regularizar esta pendência administrativa.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, 05 de dezembro de 1996.


VEREADORA ROSA FONSECA
PART



LEI Nº EM DE DE 1998.

Dá nova redação ao § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nº 6026, de 26 de novembro de 1985, e nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, acrescenta novos artigos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA , usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e pela Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

“ § 3º. Havendo mais de 01 (um) concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempenho de acordo com os seguintes critérios sucessivos:

I - o de melhor classificação na avaliação de desempenho;

II - o que estiver lotado e em exercício na unidade escolar onde será suprida a carência;

III - o de maior tempo de docência;

IV - o de maior tempo de serviço público municipal;

V - o de maior tempo de serviço público ;

VI - o de maior prole.”



Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º. O disposto no parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 80, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994 e com redação que lhe é dada, por esta lei, se aplica ao profissional do magistério, no que couber, quando submetido ao regime de trabalho especial, previsto nos artigos 81, 83 e 84, respectivamente, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985."

Art. 3º. Para suprir carência temporária em razão do afastamento legal do profissional pertencente ao Grupo do Magistério, admitir-se-á a aplicação do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 4º. Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo na unidade escolar onde estiver em exercício ou em outra unidade do sistema de ensino público municipal.

Art. 5º. Fica assegurada a carga horária dos profissionais do magistério atualmente ocupando carências definitivas no sistema de ensino público municipal, como parte integrante da sua jornada de trabalho.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação ou equivalente, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar, em _____ de _____ de 1998.

Acilon Gonçalves
ACILON GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Departamento Legislativo

Data 30 / 102 / 97

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 224, 1996

MENSAGEM OFÍCIO 0443/97

ASSUNTO DO PROJETO

Dá nova redação ao § 3º do art. 80 da lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pelas leis nº 6026, de 26 de novembro de 1985, e nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, acrescenta novos artigos e dá outras providências.

AUTOR Rober da Fonseca e Sérgio Neiva



OFÍCIO N° 1284 /98 - DIEXP

Fortaleza, 26 de maio de 1998.

Senhor Prefeito,

Valendo-me da competência deferida pelo Art.47, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei, que “**DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 80 DA LEI N° 5895, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1984, ALTERADO PELAS LEIS N° 6026, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985, E N° 7654, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para competente numeração e posterior publicação.

Atenciosamente,

Acilson Gonçalves
Vereador Acilon Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta

RECEBI 1ª VIA
EM 16/05/98
MP Tiver



LEI N° EM DE DE 1998.

Dá nova redação ao § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nº 6026, de 26 de novembro de 1985, e nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, acrescenta novos artigos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA , usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O § 3º do art. 80 da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e pela Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

“ § 3º. Havendo mais de 01 (um) concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempenho de acordo com os seguintes critérios sucessivos:

I - o de melhor classificação na avaliação de desempenho;

II - o que estiver lotado e em exercício na unidade escolar onde será suprida a carência;

III - o de maior tempo de docência;

IV - o de maior tempo de serviço público municipal;

V - o de maior tempo de serviço público ;

VI - o de maior prole.”



Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º. O disposto no parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 80, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985 e Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994 e com redação que lhe é dada, por esta lei, se aplica ao profissional do magistério, no que couber, quando submetido ao regime de trabalho especial, previsto nos artigos 81, 83 e 84, respectivamente, da Lei nº 5895, de 13 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 6026, de 26 de novembro de 1985."

Art. 3º. Para suprir carência temporária em razão do afastamento legal do profissional pertencente ao Grupo do Magistério, admitir-se-á a aplicação do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7654, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 4º. Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo na unidade escolar onde estiver em exercício ou em outra unidade do sistema de ensino público municipal.

Art. 5º. Fica assegurada a carga horária dos profissionais do magistério atualmente ocupando carências definitivas no sistema de ensino público municipal, como parte integrante da sua jornada de trabalho.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação ou equivalente, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar, em _____ de _____ de 1998.


ACILON GONÇALVES
Presidente